



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 27:032** — Substitue as taxas constantes da alínea J) do artigo 4.º da tabela de emolumentos aduaneiros anexa ao decreto n.º 26:323.

**Decreto n.º 27:033** — Introduce um novo artigo na pauta de importação, relativo a fitas cinematográficas de quaisquer dimensões, impressionadas, não especificadas (pêso real) — Altera a redacção de vários artigos e elimina diversas rubricas do índice remissivo da pauta de importação.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 27:034** — Manda que a hora normal seja restabelecida às vinte e quatro horas do dia 3 de Outubro próximo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 27:032

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As taxas constantes da alínea J) do artigo 4.º da tabela anexa ao decreto n.º 26:323, de 30 de Janeiro do corrente ano, passam a ser as seguintes:

Pelo primeiro volume . . . . .	10\$00
Por cada volume a mais, até 20 . . . . .	5\$00
Por cada volume além de 20 . . . . .	1\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

#### Decreto n.º 27:033

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É introduzido no texto da pauta de importação o seguinte artigo:

Artigo 1:013-A — Fitas cinematográficas de quaisquer dimensões, impressionadas, não especificadas (pêso real):

Pauta mínima . . . . .	Quilograma	5\$50
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	11\$00

Art. 2.º É alterada como segue a actual redacção dos artigos 429 e 1:013 da pauta de importação:

Artigo 429 — Fio cru ou branco, com retorce, n.º 30, 40 e 50, com mais de cinco fios elementares, na totalidade, próprio para o fabrico de rêdes de pesca.

*Nota.* — Admite-se uma tolerância, para mais ou para menos, de 10 por cento na numeração do fio.

Artigo 1:013 — Fitas cinematográficas de quaisquer dimensões, impressionadas, com sonorização em português obtida por meio de negativo produzido em laboratórios nacionais (pêso real):

Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$00
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	2\$00

*Nota.* — Para reconhecimento de que a fita importada se encontra nas condições dêste artigo poderá a alfândega exigir a sua exhibição e a da cópia do som que ficou arquivada nos laboratórios da firma importadora.

Art. 3.º É inscrito no texto da pauta de exportação o seguinte artigo:

Artigo 35-A — Madeira de pinheiro, em toros, com casca ou descascados, com o comprimento de 0<sup>m</sup>,80 a 1<sup>m</sup>,25 e com o diâmetro de 0<sup>m</sup>,075 a 0<sup>m</sup>,25 no tópo mais delgado — Tolerância \$01.

Art. 4.º É alterada, como segue, a redacção do artigo 36 da pauta de exportação:

Artigo 36 — Madeira de pinheiro, em bruto, não especificada.

Art. 5.º No índice remissivo da pauta de importação são introduzidas as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Algodão em fio com retorce, cru ou branco, n.º 30, 40 e 50 do sistema inglês, com mais de cinco fios elementares, na totalidade, próprio para o fabrico de rêdes de pesca — Artigo 429.

Fitas cinematográficas, de quaisquer dimensões, impressionadas:

Com sonorização em português, obtida por meio de negativo produzido em laboratórios nacionais — Artigo 1:013. Não especificadas — Artigo 1:013-A.

Art. 6.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Algodão em fio com retorce, cru ou branco, n.º 30 do sistema inglês, com mais de cinco fios elementares, na totalidade, próprio para o fabrico de rêdes de pesca.

Fitas cinematográficas, de quaisquer dimensões, impressionadas.

Art. 7.º As mercadorias importadas ao abrigo do artigo 1:013-A estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS  
E COMUNICAÇÕES**

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

**Decreto-lei n.º 27:034**

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A hora normal, modificada pelo decreto n.º 26:460, de 26 de Março do corrente ano, será resta-

belecida às vinte e quatro horas do dia 3 de Outubro próximo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.